AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.617 - SP (2019/0333551-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	APARECIDA ALIETE DA SILVA FERREIRA
AGRAVANTE	:	BALBINO SANTANA RESENDE
AGRAVANTE	:	BRUNA KESSLER CAVALCANTE
AGRAVANTE	:	CLARINA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	ELIANA FERREIRA GOMES
AGRAVANTE	:	FABIANE DA SILVA
AGRAVANTE	:	GRACIELI CORREIA DA SILVA
AGRAVANTE	:	HELIO VIEIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	LEANDRO PEREIRA DE ALMEIDA
AGRAVANTE	:	LILIAN CRISTINA DE CASTRO
AGRAVANTE	:	MARCELO ANTUNES
AGRAVANTE	:	MARIANE SILVA
AGRAVANTE	:	PAOLA LUQUES PEREIRA DA SILVA
AGRAVANTE	:	PAUGO DOS SANTOS MENDES
AGRAVANTE	:	RENATA LASTELLA COSTA
AGRAVANTE	:	RENATO CESAR DE FARIAS
AGRAVANTE	:	ROSALINA OTILIA GONCALVES DOS SANTOS
AGRAVANTE	:	SAMANTHA LINDICE DO NASCIMENTO FERNANDES
AGRAVANTE	:	SAMIRA APARECIDA LINHARES DA SILVA
AGRAVANTE	:	TEREZINHA DE CASSIA DE SOUZA LOPES DA CONCEICAO
AGRAVANTE	:	THAIS ISABELE DA SILVA
AGRAVANTE	:	VIVIANE SILVA DE FARIAS
AGRAVANTE	:	WESLEY WILLIAN PAULA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	FLAVIA SILVA FERREIRA E OUTRO(S) - SP319252
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE ENSINO LTDA
AGRAVADO	:	INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP
ADVOGADOS	:	JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601 LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO - SP403271 CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - SP403045 TARIK ALVES DE DEUS - SP403279 KAUÊ AUGUSTO DA COSTA GOI - SP421202
SOC. de ADV.	:	MELKE & PRADO ADVOGADOS ASSOCIADOS SS E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	PAULO ROBERTO CESSO
ADVOGADO	:	ANTONIO ROBERTO MARCHIORI E OUTRO(S) - SP185120

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por APARECIDA ALIETE DA SILVA FERREIRA e OUTROS contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 707363C1-59C1-4944-BBCE-5B7C28C4DFFB

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade, Súmula 7/STJ e Súmula 13/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ e Súmula 13/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> 1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.
>
> 2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.
>
> 3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial**.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 707363C1-59C1-4944-BBCE-5B7C28C4DFFB

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte agravante, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 02 de dezembro de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: 707363C1-59C1-4944-BBCE-5B7C28C4DFFB